



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL – PARANÁ**

Autos n.º 0000031-44.1983.8.16.0115

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Falência de autos
supracitados, em que é falida a sociedade empresária **RAMILÂNDIA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 673, expor e
requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 668, ao apreciar as diligências
requeridas por esta Administradora Judicial no mov. 664, este d. Juízo
determinou: **(i)** a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S.A., à TIM S.A. e à
B3, para que informem a quantidade, cotação atualizada e valor das ações
existentes em nome da Falida; **(ii)** a intimação da Prefeitura de Ramilândia para
prestar informações sobre aluguéis do Lote nº 01, Quadra nº 51, bem como do
arrematante Douglas da Silva Lino para comprovar o pagamento das parcelas
remanescentes, sob pena de resolução da arrematação; **(iii)** a expedição de
ofício ao CRI de Matelândia para esclarecimentos acerca das matrículas dos
Lotes nº 01 da Quadra nº 51 e nº 02 da Quadra nº 33; **(iv)** a realização de
bloqueio de veículos via Renajud e identificação de empresas dos sócios perante
a Jucepar; **(v)** o indeferimento do pedido de liberação parcial de crédito
trabalhista formulado por Rita Martins Arfelli; e **(vi)** a certificação, pela Serventia,
da existência de eventuais impugnações ou habilitações de crédito pendentes
de julgamento.

1





Em cumprimento às referidas determinações, certificou a Serventia, no mov. 674, a existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento, sob os nº 0000027-07.1983.8.16.0115 e 0000038-36.1983.8.16.0115.

Na sequência, no mov. 676, o ESTADO DO PARANÁ informou a inexistência de créditos em face da falida.

No mov. 677, a credora RITA MARTINS ARFELLI comunicou a interposição do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0026279-94.2026.8.16.000 em face da decisão proferida no mov. 668.1.

Já no mov. 684, o Cartório de Registro de Imóveis de Matelândia/PR informou que os lotes mencionados no ofício de mov. 679 não possuem matrículas individualizadas.

A consulta via BACENJUD resultou positiva, com o bloqueio da quantia de R\$ 103,67 (mov. 687.1).

Por fim, no mov. 688, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL informou que o valor atualizado dos débitos da falida perante a PGFN, relativos a contribuições previdenciárias, é de R\$ 16.486,68, esclarecendo, ainda, que tais créditos estão sendo cobrados por meio de execuções fiscais e já se encontram garantidos por penhora no rosto dos autos, conforme anteriormente informado no mov. 134.

Pois bem.





Do quanto decidido e já diligenciado, esta Administradora Judicial manifesta ciência, informando que, neste momento, aguardará a conclusão das demais diligências requeridas e ainda pendentes, com vistas ao adequado encaminhamento do feito.

No que se refere aos bens imóveis, informa que realizará visita *in loco*, a fim de apurar a atual situação de ocupação e conservação, cujas informações serão oportunamente apresentadas nos autos, possibilitando, em conjunto com as medidas já pleiteadas e deferidas, a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da demanda.

De outro lado, quanto às informações relativas às habilitações de crédito pendentes de julgamento (mov. 674) e à manifestação do Estado acerca da inexistência de crédito (mov. 676), informa esta Administradora Judicial que tais elementos serão considerados para fins de atualização do quadro geral de credores da Massa Falida.

Nesse contexto, registra-se, ainda, o quanto informado pelo BANCO DO BRASIL S.A. no mov. 304, no sentido de requerer a exclusão de seu crédito do QGC, bem como o pedido formulado por RITA MARTINS ARFELLI (mov. 331.1), postulando sua habilitação como sucessora de ANTONIO ALÉCIO ARFELLI, o qual foi deferido por meio da decisão de mov. 334.1, circunstâncias que igualmente serão observadas na atualização do quadro de credores.

No mesmo sentido, consideram-se as informações prestadas pela UNIÃO no mov. 73.1, acerca do requerimento de penhora no rosto destes autos, formulado no bojo das Execuções Fiscais nº 0000008-93.1986.8.16.0115 e apensos nº 0000009-78.1986.8.16.0115, 0000010-63.1986.8.16.0115 e 0000011-48.1986.8.16.0115, bem como a atualização dos valores apresentada no mov. 688.





Diante disso, ressalta-se que, no tocante ao crédito tributário, a Lei nº 14.112/2020 introduziu o art. 7º-A à Lei nº 11.101/2005¹, prevendo a instauração do incidente de classificação de crédito público, **etapa obrigatória no processo falimentar**. Assim, deverá a União promover — ou, subsidiariamente, este MM. Juízo determinar de ofício — a instauração do referido incidente, a fim de possibilitar a adequada análise e classificação dos créditos para inclusão no quadro geral de credores, observada a reserva de valores prevista no §3º do dispositivo legal².

Por fim, no que se refere à remuneração dos profissionais que antecederam esta Administradora Judicial — **a qual poderá impactar na atualização do quadro de credores** - cumpre consignar que, após a recusa de credores, foi nomeado síndico o Sr. HENRY ANTONIO PRADELLA (mov. 1.33). Posteriormente, em 21/07/2017 (mov. 57.22), ELIEZER PAZ COUTINHO — COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS assumiu o encargo de Administrador Judicial, tendo sua nomeação sido mantida no mov. 63.1.

Na decisão de mov. 334.1, foi fixada a remuneração do referido profissional em 5% sobre o valor da venda dos bens, **indeferindo-se a remuneração do Sr. Henry Antonio Pradella em razão de sua renúncia**, além de autorizada a antecipação de R\$ 3.500,00. Na sequência, sobreveio a **renúncia do Sr. Eliezer Paz Coutinho (mov. 446.1), permanecendo o Dr.**

¹ Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual;

² § 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:
III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#);





Fábio Roberto Esteves como patrono da massa falida, o qual também renunciou ao encargo (mov. 592).

Posteriormente, conforme decisão de mov. 660, consignou-se a impossibilidade de fixação de remuneração à CREDIBILITÁ naquele momento, em razão da necessidade de prestação de contas pelo profissional anteriormente responsável, Dr. Fábio Roberto Esteves, nos termos da decisão de mov. 595.1.

Ocorre que, até o presente momento, não houve a devida prestação de contas pelo referido profissional, o qual, inclusive, renunciou ao prazo que lhe foi concedido (mov. 636)³, não obstante a determinação judicial reiterada no mov. 660.

Diante disso, entende esta Administradora Judicial ser necessária a expedição de nova e derradeira intimação ao Sr. Fábio Roberto Esteves, para que cumpra o quanto determinado na r. decisão de mov. 595.1, viabilizando a análise judicial da matéria e, se for o caso, a fixação de eventual remuneração, a qual deverá ser oportunamente incluída no quadro geral de credores atualizado.

Diante disso, mostra-se necessária a adoção das diligências acima consignadas, a fim de viabilizar a apresentação, por esta Administradora Judicial, da atualização do quadro geral de credores da massa falida. Uma vez cumpridas tais medidas, será oportunamente juntada aos autos a relação atualizada de credores.





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

a) a intimação da União para que promova a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, ou, subsidiariamente, que tal incidente seja instaurado de ofício por este Juízo; e

b) a intimação do Sr. Fábio Roberto Esteves para que cumpra a determinação constante da decisão de mov. 595.1, mediante a apresentação de sua prestação de contas.

Nesses termos, requer deferimento.

Cascavel, 20 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

